

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:

I – produtores rurais;

II – extrativistas não predatórios;

III – quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes;

IV – pessoas físicas que exerçam atividade rural por meio de arrendamento ou parceria, com contrato agrário formalizado, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

V – consórcios e condomínios agrários de que trata o § 1º do art. 14, da Lei nº 4.504, de 1964;

VI – pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

a) produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

b) produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

c) atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

d) atividades florestais e pesqueiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de novembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal